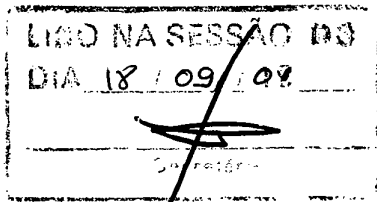




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 052 /2001



Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a remuneração dos militares do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DA REMUNERAÇÃO

Seção I  
Da composição e do Direito

Art. 1º - A remuneração dos militares do Estado de Roraima - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

- I - soldo;
- II - adicionais:
  - a) de Posto ou Graduação;
  - b) de Certificação Profissional;
  - c) de Operações Militares;
  - d) de Tempo de Serviço;
- III - gratificações:
  - a) de Representação;
  - b) de função de Natureza Especial;
  - c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único - As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º - Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Estado de Roraima fazem jus aos seguintes direitos pecuniários:

- I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:
  - a) diária;
  - b) transporte;
  - c) ajuda de custo;
  - d) auxílio-fardamento;
  - e) auxílio-alimentação;
  - f) auxílio-moradia;
  - g) auxílio-natalidade;
  - h) auxílio-invalidez;
  - i) auxílio-funeral.

12:22 17/09/2001 000678 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

401



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

TABELA V DO ANEXO IV - AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A O militar que necessitar de hospitalização - em estabelecimento militar ou não - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.	10% da remuneração	Arts. 2º, I, 3º, XVI e 27, desta Lei.
B O militar que, por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	10% da remuneração	

TABELA VI DO ANEXO IV - AUXÍLIO-FUNERAL

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A Morte do cônjuge, companheira(o) ou dependente.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Subtenente.	Arts. 2º, I e 3º, XVII, desta Lei.
B Morte do militar - pago ao beneficiário da pensão militar.		



ψ.02  
D

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

II - observada a legislação específica:

- a) assistência pré-escolar;
- b) salário-família;
- c) adicional de férias;
- d) adicional natalino.

**Parágrafo único** - Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV desta Lei.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;

II - adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II;

III - adicional de Certificação Profissional - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II;

IV - adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;

V - adicional de Tempo de Serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme constante da Tabela IV do Anexo II;

VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares em efetivo desempenho de funções PM e BM, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

VII - gratificação de função de Natureza Especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de Serviço Voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III.

VIII - gratificação de Serviço Voluntário - parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção e combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a oito horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Estado de Roraima;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação estadual e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;



#04  
D

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Lei, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV e regulamentação específica do Governo do Estado de Roraima;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Estado de Roraima;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Estado de Roraima;

XV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV;

XVI - auxílio-invalidéz - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;

XVII - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV;

**Art. 4º** - A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

**Art. 5º** - O direito do militar à remuneração tem início na data:

- I - do ato da promoção, para o Oficial;
- II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial;
- III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente;
- IV - do ato da promoção ou engajamento, para as demais praças;
- V - do ingresso, para os voluntários;
- VI - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;
- VII - do ato da matrícula para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

**Parágrafo único** - Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

**Art. 6º** - Suspende-se temporariamente o direito do militar à remuneração quando:

- I - em licença para tratar de interesse particular;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II - na situação de desertor;

III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço;

IV - no cumprimento de pena igual ou superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo, nessa situação, o soldo e o adicional de tempo de serviço;

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º - O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares.

§ 2º - O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação de certificação profissional e o de tempo de serviço.

Art. 7º - O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo da Corporação, por:

I - anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;

II - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;

III - transferência para a reserva ou reforma;

IV - falecimento.

§ 1º - O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação da efetivação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º - A remuneração a que faria jus em vida o militar falecido, será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à pensão militar.

Art. 8º - Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos em legislação específica, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da mesma.

§ 2º - Reaparecendo o militar caber-lhe-á, se for o caso, o ressarcimento ao erário, da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários.

Art. 9º - O militar no exercício do cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, percebe a remuneração desse posto ou graduação, respeitada a devida habilitação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às substituições por motivos de férias, gala, nojo e outras dispensas até 30 (trinta) dias.

Seção II  
Das Diárias

Art. 10 - As diárias compõem-se de percentuais destinados à pousada, alimentação e locomoção.



#0  
12

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

**Parágrafo único** - A diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

**Art. 11** - Compete ao Comandante da respectiva Corporação determinar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar

**Parágrafo único** - Nos casos em que o militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir o erário em setenta e duas horas.

**Art. 12** - Não serão atribuídas diárias ao militar:

- I - quando o pagamento das despesas, correr por conta da Corporação;
- II - no período de trinta dias após o recebimento da ajuda de custo na ida;
- III - no período de trinta dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;
- IV - cumulativas com o auxílio-alimentação.

### Seção III Da Ajuda de Custo

**Art. 13** - Não terá direito à ajuda de custo o militar:

- I - movimentado por interesse próprio;
- II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula.

**Art. 14** - Será devida a restituição da ajuda de custo pelo militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições abaixo:

- I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;
- II - pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até seis meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;
- III - pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive as licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

**Art. 15** - Quando o militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

**Art. 16** - A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seu herdeiro, quando:

- I - após ter seguido destino, for mandado regressar;
- II - ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

**Art. 17** - Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o militar na mesma viagem, poderão fazê-lo até três meses após a referida movimentação.

**Parágrafo único** - Ocorrendo a circunstância do caput, o militar deverá comunicá-la à autoridade competente.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Seção IV  
Da Remuneração no Exterior

**Art. 18** - Considera-se em serviço no exterior o militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

- I - encarregado ou participante de missões especiais;
- II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;
- III - encarregado ou participante de outras missões.

**Art. 19** - O militar em missão especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional, conforme dispuser regulamentação a ser baixada pelo Governo do Estado de Roraima.

**Parágrafo único** - Enquanto não houver regulamentação, serão aplicadas as normas vigentes na data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

**Art. 20** - O militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 21 e 22 desta Lei, faz jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral, a fração igual ou superior a quinze dias.

**Parágrafo único** - Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

CAPÍTULO III  
DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

**Art. 21** - Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicional de posto ou graduação;
- III - adicional de certificação profissional;
- IV - adicional de operações militares;
- V - adicional de tempo de serviço.

§ 1º - Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

- I - integrais, calculados com base no soldo; e
- II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º - O militar transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

**Art. 22** - Além dos direitos previstos no art. 21, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

- I - adicional-natalino;





# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Médica da Corporação:

I - necessitar de hospitalização permanente;

II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º - Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de militar mentalmente enfermo, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da respectiva Corporação.

§ 2º - O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como, se em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

### CAPÍTULO VI DOS DESCONTOS

**Art. 28** - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou provento.

**Art. 29** - São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar, conforme disposto no art. 37 desta Lei;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;

V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia judicial;

VII - decorrente de decisão judicial.

**Art. 30** - Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

**Parágrafo único** - Os descontos previstos neste artigo não podem ultrapassar trinta por cento da remuneração ou dos proventos do militar, abatidos os descontos previstos no art. 29.

### CAPÍTULO VII DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

**Art. 31** - Nenhum militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do Comandante Geral da Corporação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**Parágrafo único** - Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes:

- I - ao adicional de tempo de serviço;
- II - à gratificação de representação;
- III - à gratificação de função de natureza especial;
- IV - à gratificação de serviço voluntário.

**Art. 32** - Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como soldo, quotas de soldo ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão militar para todos os efeitos legais.

**Parágrafo único** - A pensão militar de que trata o caput deste artigo é a pensão militar tronco e não as cotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR**

**Art. 33** - A assistência médico-hospitalar, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada através de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Estado de Roraima .

§ 1º - O militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacionais ou estrangeiras, nas seguintes situações especiais:

I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

II - quando a organização hospitalar da respectiva Corporação, não dispuser de serviço especializado;

§ 2º - A organização de saúde da Corporação, destina-se a atender ao militar, seus dependentes e pensionistas.

**Art. 34** - Os recursos para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social aos dependentes dos militares, também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art.29 desta Lei.

§ 1º - A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de dois por cento ao mês e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.

§ 2º - A contribuição de que trata o caput, será acrescida de dez por cento do seu valor, para cada dependente integrante dos grupos especificados nos incisos II e III do art. 35 desta Lei.

§ 3º - As contribuições e indenizações previstas no caput deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante Geral de cada Corporação.

§ 4º - A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes, de que trata o caput deste artigo, não poderá ser superior, conforme regulamentação:

- a) a dez por cento do valor da despesa, para os dependentes do 1º grupo;
- b) a vinte por cento do valor da despesa, para os dependentes do 2º grupo;
- c) a vinte e cinco por cento do valor da despesa, para os dependentes do 3º grupo;
- d) ao valor máximo de apenas uma remuneração do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**Art. 35** - Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, psicológica e social, tratada neste capítulo, são considerados dependentes do militar:

I - 1º grupo:

- a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente;
- b) os filhos(as) ou enteados(as) até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários; ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação;

III - 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Lei, enquanto preencherem as condições estabelecidas em estatuto das respectivas Corporações.

**CAPÍTULO IX  
DA PENSÃO MILITAR**

**Art. 36** - São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados, do Estado de Roraima.

**Art. 37** - A contribuição para a pensão militar, a partir da vigência desta Lei, será regulamentada pelo Governo do Estado de Roraima.

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 38** - Os militares da reserva remunerada, convocados para missão especial, fazem jus à remuneração como se em atividade estivessem.

**Art. 39** - Aos militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação, poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

**Art. 40** - Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

- I - Sede - o território do Estado de Roraima;
- II - Corporação - é a denominação dada à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima;
- III - Missão, tarefa ou atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;
- IV - Unidade Militar (UM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa das Corporações Militares do Estado de Roraima.



# 18

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

### Seção II Das Disposições Finais

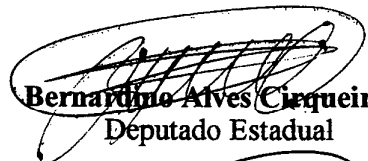
**Art. 41** – Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo regule os dispositivos constantes dos: Art. 3º, Incisos VIII, IX, XII, XIII e XIV; Art. 19 e Art. 37, todos desta Lei.

**Art. 42** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários.

**Art. 43** - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

**Art. 44** - Revogam-se as disposições em contrário.


Palácio Antônio Martins, 17 de setembro de 2001

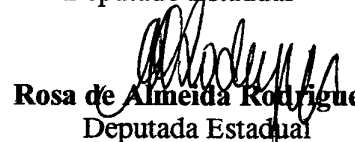
  
**Bernardino Alves Cirqueira**  
Deputado Estadual

  
**Edio Vieira Lopes**  
Deputado Estadual

**Erci de Moraes**  
Deputado Estadual

  
**Helder Teixeira Grossi**  
Deputado Estadual

  
**Raul Prudente de Moraes Neto**  
Deputado Estadual

  
**Rosa de Almeida Rodrigues**  
Deputada Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO I

TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDOS

Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES	Valor (R\$)
Coronel	2.760,00
Tenente Coronel	2.649,60
Major	2.530,92
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	2.103,12
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro Tenente	1.943,04
Segundo Tenente	1.796,76
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	1.548,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	609,96
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	433,32
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	1.393,80
Primeiro-Sargento	1.214,40
Segundo-Sargento	1.037,76
Terceiro-Sargento	924,60
Cabo	692,76
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	609,96
Soldado - 2ª Classe	433,32



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

TABELA II DO ANEXO I - ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	1000
Tenente-Coronel	960
Major	917
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	762
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	704
Segundo-Tenente	651
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	561
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	221
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	157
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	505
Primeiro-Sargento	440
Segundo-Sargento	376
Terceiro-Sargento	335
Cabo	251
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	221
Soldado - 2ª Classe	157



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

21  
2

ANEXO II

TABELA I - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO

CÍRCULO HIERÁRQUICO	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	80%	Arts. 1º, II e 3º, II, desta Lei
Oficial Intermediário	75%	
Oficial Subalterno e Asp-Of	70%	
Cadetes das Academias PM/BM	50%	
Sub Ten e Sgt	65%	
Cabo e Soldado 1ª Classe	60%	
Soldado de 2ª Classe	50%	

TABELA II - ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Arts. 1º, II e 3º, III, desta Lei.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização	15%	
Formação	10%	



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

**TABELA III DO ANEXO II - ADICIONAL OPERAÇÕES MILITARES**

SITUAÇÃO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDADO DE CORONEL	FUNDAMENTO
Desempenho de operações policiais ou de bombeiros e para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	12,70%	Arts. 1º, II e 3º, IV, desta Lei.
Trabalho com raios-X ou substâncias radioativas (1)	12,70%	

(1) Não são acumuláveis

**TABELA IV DO ANEXO II - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Tempo de serviço	1% por ano	Arts. 1º, II, 3º, V desta Lei

Two sets of handwritten signatures and initials are present. The top set consists of a large, stylized signature and a smaller signature to its right. The bottom set consists of a large, stylized signature and a smaller signature to its right.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO III

TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO		VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO
A	Oficiais e praças no efetivo desempenho de funções policiais e bombeiros militares	1% do soldo	Arts. 1º, III e 3º, VI, desta Lei
B	Representação especial no exterior	Conforme legislação específica	

TABELA II - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

O P O R G A N I Z A D O	SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO DE CORONEL	FUNDAMENTO
	I	Subchefe/EMG, Comandantes de Comandos de Policiamento, Comandos Regionais e Especializados, Comandos Operacionais BM, Chefe de Gabinete do Comando Geral, Diretores, Corregedor e Ajudante Geral.	40%
II	Subcomandantes de Comandos de Policiamento, Comandos Regionais e Especializados, Comandos Operacionais BM, Subchefe de Gabinete, Corregedor-Adjunto, Subdiretores e Comandantes de Batalhões, Academias e Centros Independentes	30%	
III	Subcomandantes de Batalhões, Academias e Centros Independentes, Comandantes de Companhias Independentes e de Companhias Regionais, Chefes de Seções de EMG e Aj. de Ordens	25%	
IV	Presidente de Comissão de Licitação, Chefe de Seção de Folha de Pagamento e Chefe de Seção de Pagadoria ou correspondente	20%	
V	Motoristas e Ordenanças de Cmts, Chefes, Subchefes EMG, Diretores e Subdiretores	10%	



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO IV

TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I - AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.	Arts. 2º, I e 3º, XI, desta Lei
b Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida, e uma vez na volta.	
c Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta.	
d Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	
e Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial - quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar. Praça - Quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente.	



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

### TABELA II DO ANEXO IV - AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Cadete e o Soldado de 2ª classe.	Por conta do erário - uniforme e roupa de cama, de acordo com as Tabelas de Distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandantes Gerais.	Arts. 2º, I e 3º, XII, desta Lei.
B	Militar declarado Aspirante-a-Oficial, ou promovido a 3º Sargento.	Um soldo e meio.	
C	Oficiais nomeados Capelães Militares.		
D	Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação.	Um quarto da remuneração.	
E	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses na inatividade.	Um soldo	
F	O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade.	Um soldo	



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

TABELA III DO ANEXO IV - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R\$) MILITAR DA ATIVA COM DEPENDENTE	VALOR (R\$) MILITAR DA ATIVA SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
CORONEL	143,91	47,97	Arts. 2º, I e 3º, XIV, desta Lei
TENENTE-CORONEL	134,73	44,91	
MAJOR	126,00	42,00	
CAPITÃO	110,70	36,90	
1º TENENTE	98,37	32,79	
2º TENENTE	90,09	30,03	
ASPIRANTE	87,93	29,31	
CADETE 3º ANO	34,74	11,58	
CADETE DE MAIS ANOS	23,31	7,77	
SUBTENENTE	85,23	28,41	
1º SARGENTO	71,82	23,94	
2º SARGENTO	63,36	21,12	
3º SARGENTO	53,46	17,82	
CABO	39,06	13,02	
SOLDADO 1ª	34,74	11,58	
SOLDADO 2ª	23,31	7,77	

TABELA IV DO ANEXO IV - AUXÍLIO-NATALIDADE

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação.	Arts. 2º, I e 3º, XV, desta Lei.
B Nascimento de filhos, em parto múltiplo, do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de cinquenta por cento por recém-nascido.	